



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc

Parecer nº 1/IEF/GCARF - COMP SNUC/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0024064/2020-90

1. DADOS DO EMPREENDIMENTO

1.1 Empreendedor / Empreendimento: Prosper Mineração S.A

1.2 CNPJ: 22.982.925/0001-18

1.3 Denominação do empreendimento para fins do licenciamento: Prosper Mineração S.A.

1.4 Endereço da Pessoa Física ou Jurídica na qual o empreendimento se vincula: Rua: Rio de Janeiro, nº.: 2000, Bairro: Lourdes, cidade de Belo Horizonte, CEP.: 30.160-042, na qualidade de presidente do empreendimento, o Sr. Jayro Luiz Lessa, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade MG 1.568.341 e do CPF Nº.: 069.740.746-20.

1.5 Município e Coordenadas geográficas do local de desenvolvimento das atividades: localizada na FAZENDA CARRETÃO/ CACHOEIRINHA/ RANCHO CHAPADÃO/ ÁGUAS CLARAS, ZONA RURAL, Município: RESENDE COSTA E DESTERRO DE ENTRE RIOS, UF: MG CEP: 35.494-000, Telefone: (31) 3306-4014, nas coordenadas geográficas: (DATUM): WGS 84; LAT/Y-20° 45' 27,46"; LONG/X-44° 22' 50,23".

1.6 Nº Processo de Licenciamento: 32162/2016/002/2019

1.7 Atividade - Código: CONFORME DN COPAM 217/17

A-02-03-8 Lavra a céu aberto – Minério de ferro.

A-05-04-7 Pilhas de rejeito/estéril – Minério de ferro.

A-05-01-0 Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco.

A-05-06-2 Disposição de estéril ou de rejeito inerte e não inerte da mineração (classe II-A e II-B, segundo a NBR 10.004) em cava de mina, em caráter temporário ou definitivo, sem necessidade de construção de barramento para contenção.

F-06-01-7 Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação.

1.8 Classe: 2

1.9 Licença Ambiental: CERTIFICADO LOC Nº 001/2020

1.10 Condicionante de Compensação Ambiental: 10 Apresentar cópia do protocolo do processo de compensação ambiental perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF 55/2012.

1.11 Estudo Ambiental: EIA/RIMA; PCA; PUP; PU SUPRAM.

1.12 Valor de referência do empreendimento: O Empreendedor bem como o profissional habilitado responsável pelo preenchimento dos documentos contábeis informam Declaração de VR. O valor do VR em 03.12.2020 que foi informado é de R\$ 14.047.134,20. O responsável habilitado pelo preenchimento dos documentos contábeis é a Sra. Cláudia Moreira Adelaide. (REGISTRO: MG-0800757/O-1; CATEGORIA: Contador).

1.13 Valor de Referência atualizado: (ref. jan/2021): R\$ 14.252.222,36. Índice ICGJ (TJMG): 1,0146000.

1.14 Valor do GI apurado: 0,4300%

1.15 Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) referente a jan./2021: R\$ 61.284,56.

2. CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

OCORRÊNCIA DE ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO, RARAS, ENDÊMICAS, NOVAS E VULNERÁVEIS E/OU INTERFERÊNCIA EM ÁREAS DE REPRODUÇÃO, DE POUSIO OU DISTÚRBIOS DE ROTAS MIGRATÓRIAS.

Razões para a marcação do item

Os dados obtidos no EIA pág. 179, apontam o seguinte:

“As espécies de maior interesse conservacionista identificadas no estudo foram a *Chrysocyon brachyurus* (lobo-guará), a *Lycalopex vetulus* (raposa-do-campo) e a *Callicebus nigrifrons* (sauá), sendo que a última foi identificada através de entrevistas com a população local, por registro secundário. (...)

(...)

A *Chrysocyon brachyurus* (lobo-guará) é categorizada como “vulnerável” em âmbito estadual e nacional (COPAM, 2010; MMA, 2014), além de ser considerada quase ameaçada pela IUCN (2019).”

INTRODUÇÃO OU FACILITAÇÃO DE ESPÉCIES ALÓCTONES (INVASORAS).

Razões para a marcação do item

Devido a indicação de aplicação de cobertura vegetal com gramíneas na disposição final da pilha de estéril, indicado no RIMA pág. 83, será considerado o índice para a determinação do Grau de Impacto. Além de o Parecer da SUPRAM informar na pág. 10 o seguinte:

“Na área de influência direta, além das tipologias mencionadas, constata-se a presença de intervenções antrópicas como eucalipto e pastagem. Há extensas áreas de pasto sujo, com predomínio de gramíneas exóticas e alguns arbustos esparsos.”

O impacto ecológico da invasão é a dominância sobre vegetação nativa no processo de sucessão florestal tanto nos estágios iniciais quanto naqueles mais avançados. Reduz-se drasticamente capacidade de expansão das áreas em regeneração natural, pois a ocorrência de espécies nativas não

conseguem colonizar as áreas com as gramíneas exóticas.

Considerando os riscos envolvidos com o manejo de uma espécie exótica, considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais, considerando a fragilidade do licenciamento acompanhar os programas de reconstituição de flora e ausência de medidas de controle ambiental para redução desse tipo de impacto, nos estudos apresentados, opina-se pela marcação deste item.

INTERFERÊNCIA /SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO, ACARRETANDO FRAGMENTAÇÃO. ECOSISTEMAS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS E OUTROS BIOMAS.

Razões para a marcação do item: Ecossistema especialmente protegido

O empreendimento está localizado no domínio do Bioma Mata Atlântica (ver mapa abaixo). O PU da Supram aponta intervenção ambiental numa área de 58,26 ha, descrita nas págs. 15 e 23, com previsão de supressão de vegetação natural com destoca, além de supressão de indivíduos isolados. A descrição da flora no PU Supram (pág. 10) foi indicada como segue:

“A área do empreendimento está inserida no domínio do bioma Mata Atlântica, porém, é uma região de transição entre Mata Atlântica e Cerrado, apresentando tipologias florestais e campestres.”

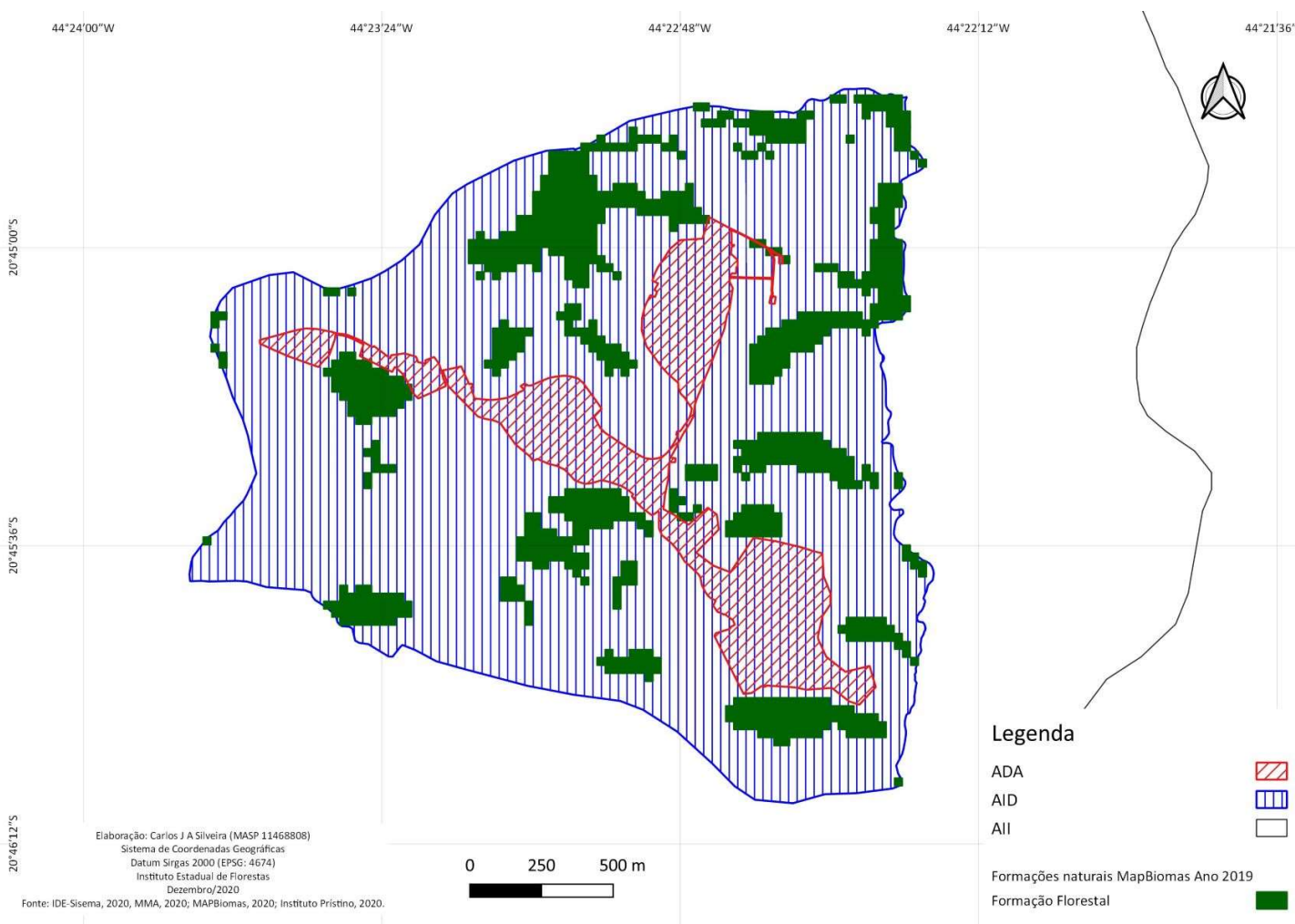
Na pág. 84 do EIA, diz o seguinte:

“Na região onde está inserido o empreendimento, além da Floresta Estacional Semidecidual Montana, podem ser encontrados biótopos de Cerrado caracterizados como Vegetação Rupícola Montana (Scolforo et al, 2012) representada por Campos e Cerrado Rupestre. Estas fisionomias podem ser encontradas nas áreas de maiores altitudes, associada a solos litólicos, apresentando vegetação que varia entre predominantemente herbácea a arbustiva. Além desta formação são também observados os Campos Cerrados apresentando estrato lenhoso composto por árvores e arbustos tortuosos, com casca grossa altura média variando de 1,5 m (Campo Sujo) a 7 m (Campo Cerrado).”

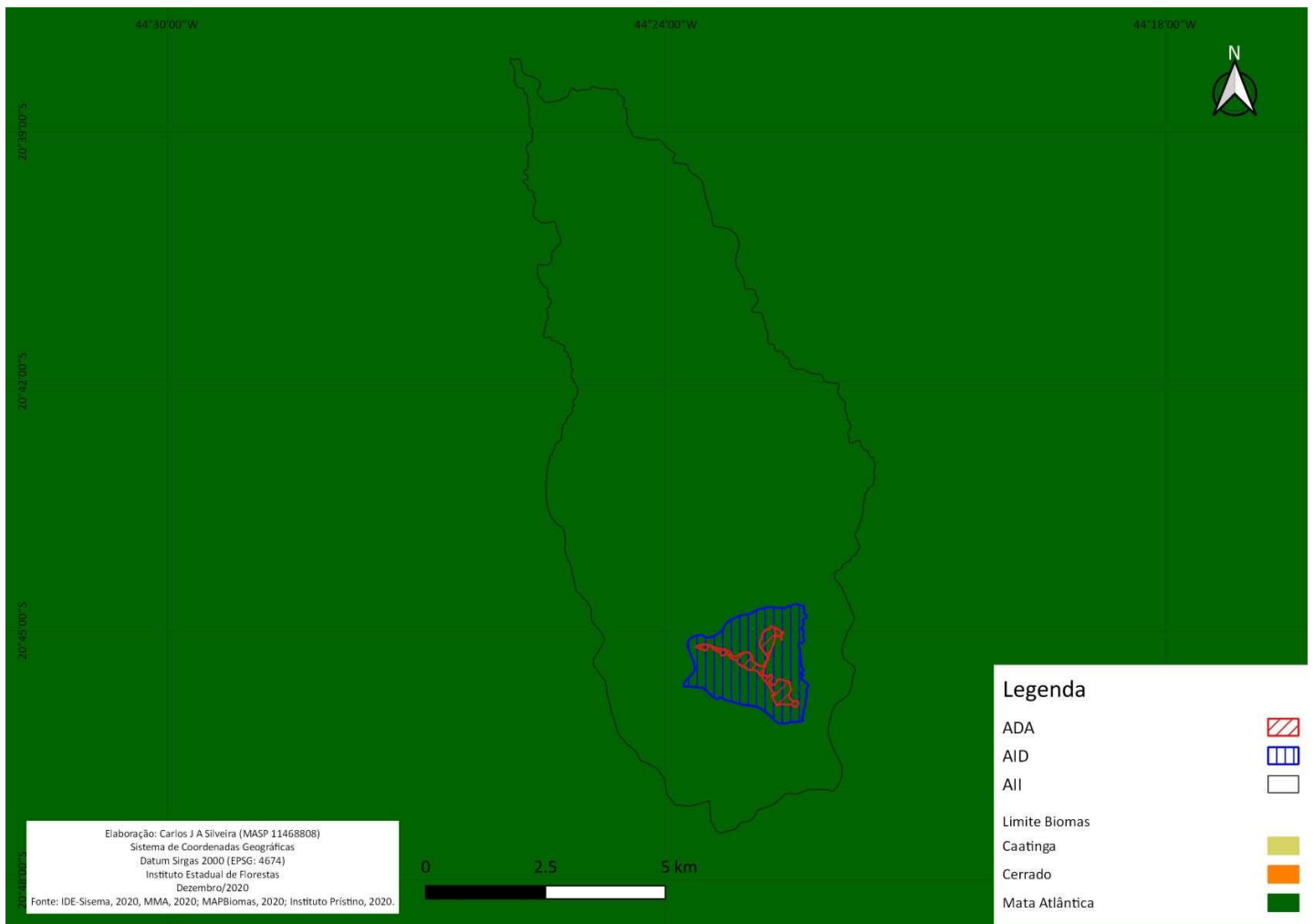
O mapa de vegetação representa a matriz da ocupação do solo, como um mosaico composto por fitofisionomias naturais e atividades antrópicas. A fragmentação florestal, pela ação humana, está caracterizada pela ruptura e permanência dessa estrutura antrópica na unidade de paisagem, provocando o isolamento das áreas naturais, fator que figura entre os mais graves como ameaça para a manutenção dos ecossistemas e da diversidade biológica, que se traduz no processo de separação florestal provocando e/ou acentuando o grau de isolamento entre as espécies.

Opina-se pela marcação somente do item ecossistema especialmente protegido.

MAPA DE FORMAÇÕES NATURAIS NO INTERIOR DA AID



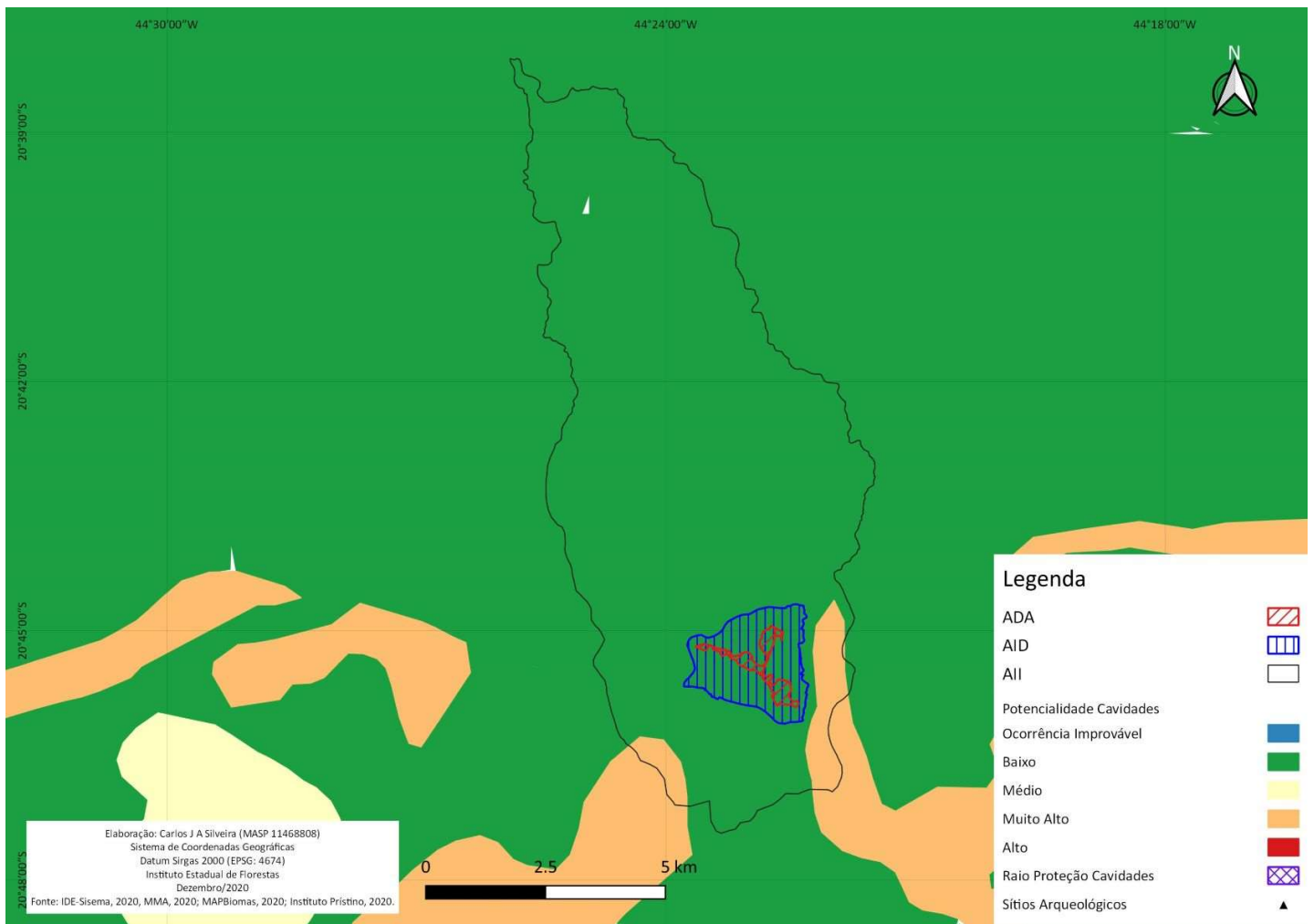
MAPA APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 11.428/2006



INTERFERÊNCIA EM CAVERNAS, ABRIGOS OU FENÔMENOS CÁRSTICOS E SÍTIOS PALEONTOLÓGICOS.

Razões para não marcação do item

Os estudos ambientais e Parecer da SUPRAM, não indicam impactos ambientais para este item.

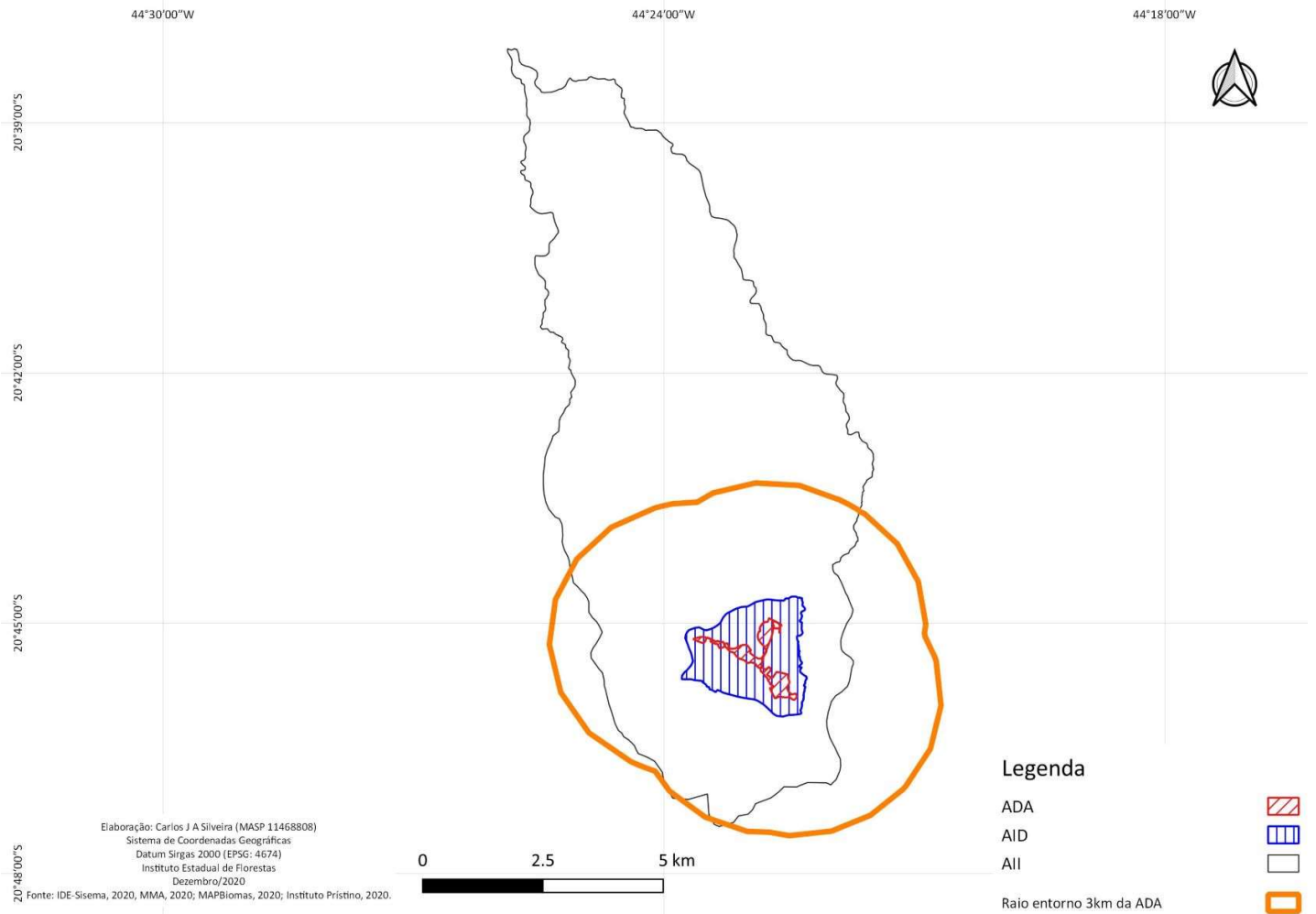


INTERFERÊNCIA EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL, SUA ZONA DE AMORTECIMENTO, OBSERVADA A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

Razões para não marcação do item

O empreendimento não afeta nenhuma unidade de conservação, conforme consta no mapa abaixo.

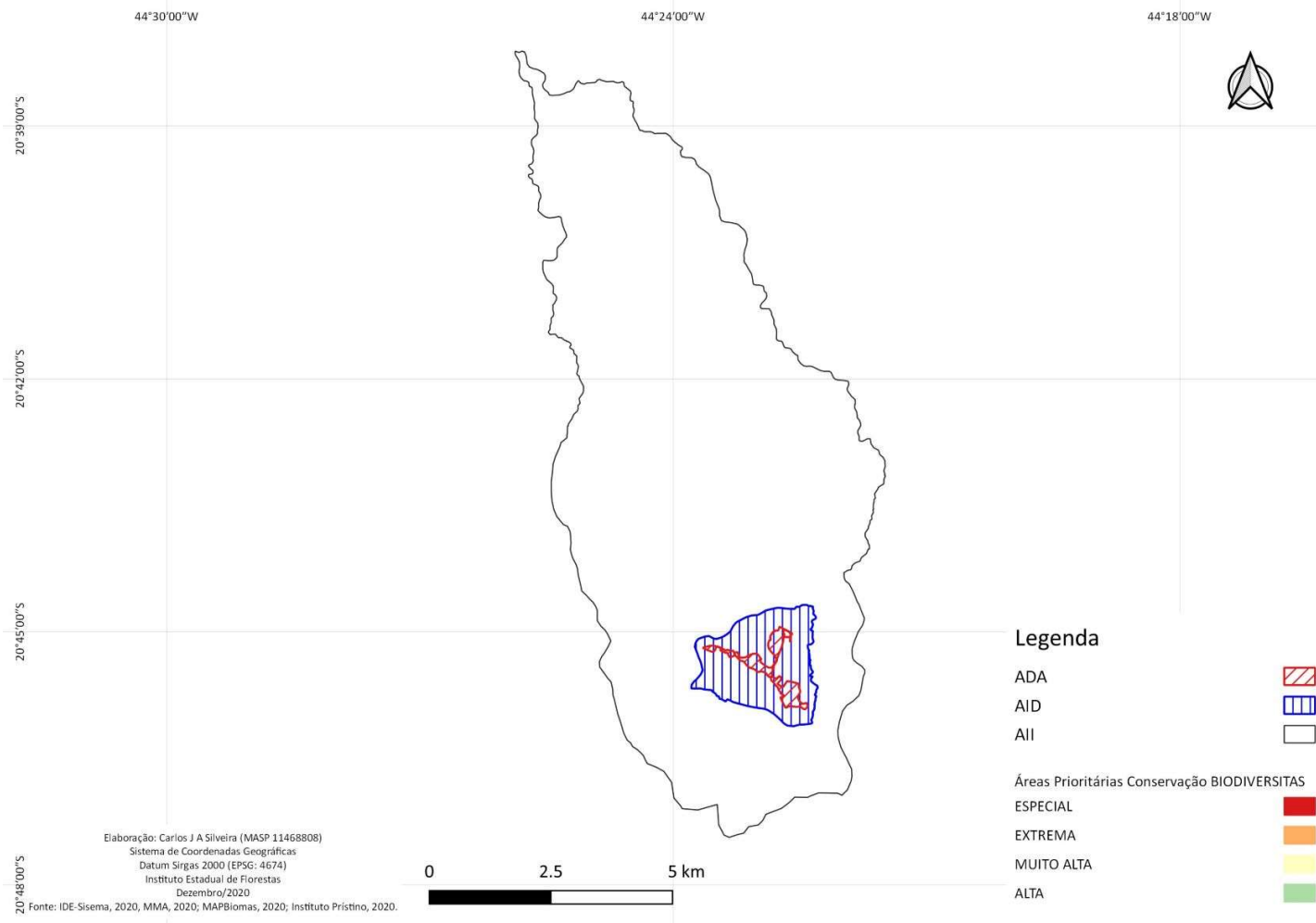
MAPA - EMPREENDIMENTO E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO



INTERFERÊNCIA EM ÁREAS PRIORITÁRIAS PARA A CONSERVAÇÃO, CONFORME O ATLAS “BIODIVERSIDADE EM MINAS GERAIS – UM ATLAS PARA SUA CONSERVAÇÃO”.

Razões para não marcação dos itens

As áreas de influência do empreendimento não estão localizadas em área prioritária de Importância Biológica para a conservação (ver mapa).



ALTERAÇÃO DA QUALIDADE FÍSICO-QUÍMICA DA ÁGUA, DO SOLO OU DO AR.

Razões para a marcação do item

Os estudos ambientais (EIA, págs. 72 a 74) apresentam impactos relativos a este item.

REBAIXAMENTO OU SOERGIMENTO DE AQUÍFEROS OU ÁGUAS SUPERFICIAIS.

Razões para a marcação do item

A atividade de mineração quando comparada com áreas naturais, causa alterações no balanço hídrico regional, devido a maior perda de água para a atmosfera, que refletirá na redução da quantidade de água infiltrada no solo, diminuindo o fluxo dos cursos d'água nas estações secas. Ainda, quando se retira a cobertura natural do solo, gera o aumento do escoamento pluvial podendo reduzir drasticamente a infiltração de água no solo e traz como consequência a menor disponibilidade de água nos córregos nas estações secas. Esse processo é acentuado na medida em que nos últimos anos as chuvas vem concentrando um grande volume de pluviosidade em curtos períodos.

TRANSFORMAÇÃO DE AMBIENTE LÓTICO EM LÊNITICO.

Razões para não marcação do item

Os estudos ambientais e/ou Pareceres da SUPRAM apontam que não ocorrerá impacto ambiental relativo a este índice.

INTERFERÊNCIA EM PAISAGENS NOTÁVEIS.

Razões para a marcação do item

O EIA, na pág. 75, indica como impacto ambiental a alteração do relevo, principalmente, em decorrência do decapeamento da cobertura dos solos, da remoção do minério e da disposição do estéril e subproduto em pilhas. Devido ao fato do empreendimento alterar e interferir drasticamente na paisagem, somando uma estrutura antrópica, alusiva à mineração, em áreas típicas de formações de morros com fitofisionomias típicas da Mata Atlântica e Cerrado (formações campestres e florestais), será considerado o impacto para este índice no cálculo do GI.

EMIÇÃO DE GASES QUE CONTRIBUEM PARA O EFEITO ESTUFA

Razões para a marcação do item

Os estudos ambientais e/ou pareceres da SUPRAM, indicam o uso de máquinas e equipamentos, que não deixam dúvidas de que o empreendimento implicará na emissão de gases estufa (GEE), seja na implantação e/ou operação do empreendimento.

AUMENTO DA ERODIBILIDADE DO SOLO.

Razões para a marcação do item

Os estudos ambientais (EIA, pág.72) apresentam impactos relativos a este item, indicando que: *“A retirada da vegetação para a implantação do empreendimento e desenvolvimento das atividades de lavra possibilita o surgimento de impactos ambientais como a alteração do escoamento superficial e intensificação dos processos erosivos.”*

EMISSÃO DE SONS E RUÍDOS RESIDUAIS.Razões para a marcação do item

Os estudos ambientais (EIA, pág. 75) apresentam impactos relativos a este item. Além de afetar a saúde humana, esse tipo de impacto implica na geração de impactos na fauna, podendo causar o seu afastamento e consequentemente interferência em processos ecológicos, como dispersão de sementes de espécies nativas regionais.

INDICADORES AMBIENTAIS**Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)**Razões para a marcação do item

Os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento. A natureza do empreendimento possui alto potencial de geração de impactos permanentes no meio físico bem como nos aspectos bióticos tal como invasão de espécies exóticas em ecossistemas frágeis regionais, podem perdurar por mais de 20 anos.

Índice de AbrangênciaRazões para a marcação do item

O mapa abaixo apresenta os limites da AII, AID e ADA, conforme poligonais enviadas pelo empreendedor. Analisando-se o referido mapa verifica-se que o limite da AII, localiza-se além da área formada pelo raio de 10 km, calculado a partir do entorno da ADA.

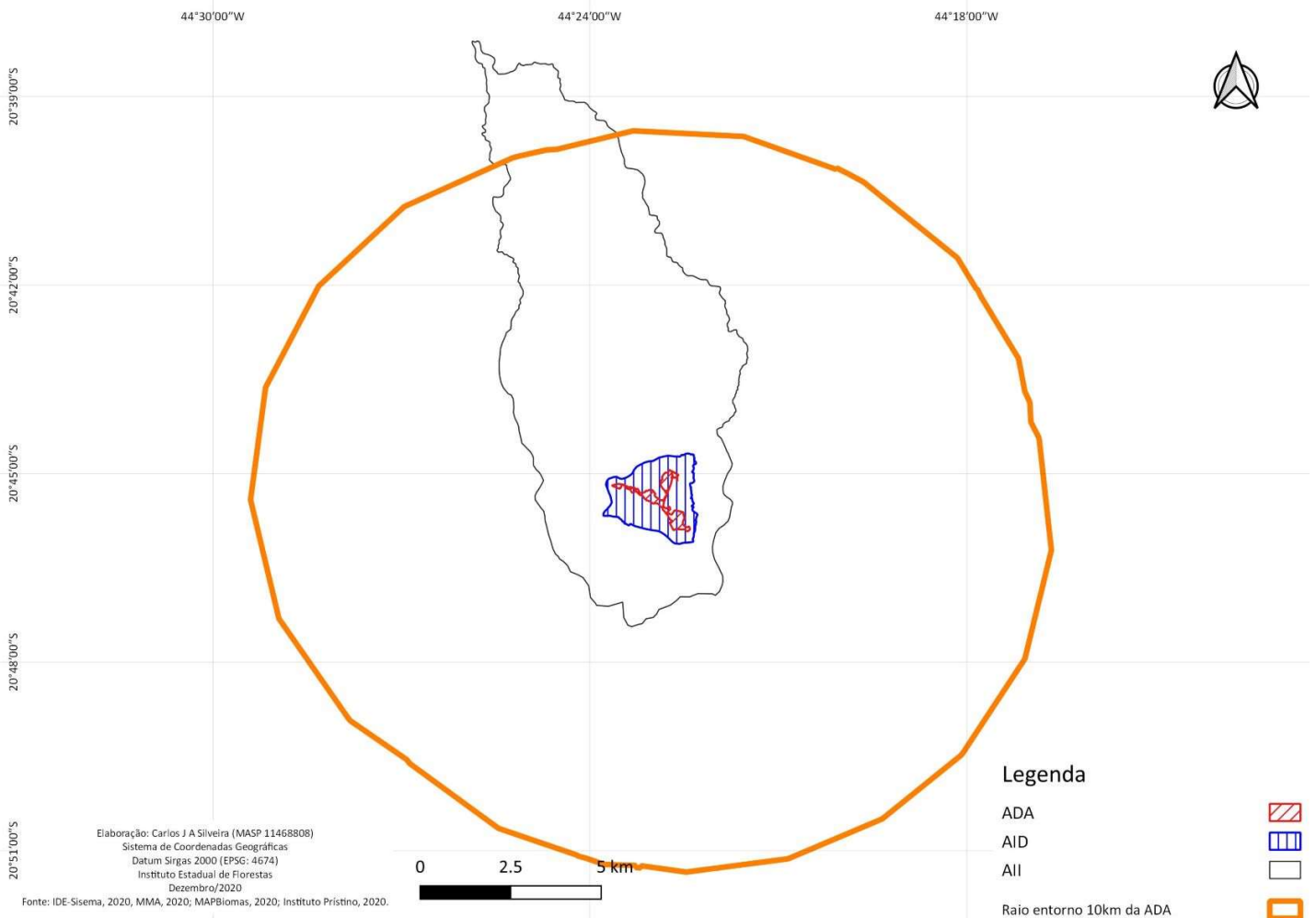


Tabela de Grau de Impacto - GI

Nome do Empreendimento		Nº Processo COPAM		
Prosper Mineração S.A.		32162/2016/002/2019		
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pouso ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	X
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100	X
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos	0,0500	0,0500	X
	outros biomas	0,0450		
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000		
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação	Importância Biológica Especial	0,0500		
	Importância Biológica Extrema	0,0450		
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
	Importância Biológica Alta	0,0350		
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	X
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250	X
Transformação ambiente lótico em lêntico		0,0450		
Interferência em paisagens notáveis		0,0300	0,0300	X
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250	0,0250	X
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300	X
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância		0,6650		0,2800
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade		0,3000		0,1000
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500	0,0500	X
Total Índice de Abrangência		0,0800		0,0500
Somatório FR+(FT+FA)				0,4300
Valor do grau do Impacto a ser utilizado no cálculo da compensação				0,4300%
Valor de Referência do Empreendimento		R\$	14.252.222,36	
Valor da Compensação Ambiental		R\$		61.284,56

SOMATÓRIO FR+(FT+FA) = 0,43

VALOR DO GI A SER UTILIZADO NO CÁLCULO DA COMPENSAÇÃO = 0,4300 %

3. APLICAÇÃO DO RECURSO

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando o VR do empreendimento informado pelo empreendedor e o Grau de Impacto (GI), nos termos do Decreto 45.175/09 alterado pelo Decreto 45.629/11:

Valor de referência (dez./2020) R\$ 14.047.134,20

VR atualizado (jan./2021) R\$ 14.252.222,36

Índice TJMG¹: 1,0146000 (1 - Fator de Atualização Monetária Baseado na Variação de: ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-R/INPC. Fonte: TJ/MG.).

Valor do GI apurado: 0,4300 %

Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) – (referente à jan./2021) R\$ 61.284,56.

Ressaltamos que o VR é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade, impondo-se ao profissional responsável e ao empreendedor as sanções administrativas, civis e penais, nos termos da lei, pela falsidade da informação. O responsável pelo preenchimento do referido documento é a Sra. Cláudia Moreira Adelaide. (REGISTRO: MG-0800757/O-1; CATEGORIA: Contador).

Para a elaboração do presente parecer, apenas verificamos se a Declaração de VR referente aos investimentos (R\$) estava ou não preenchida. A elaboração deste parecer técnico não houve participação de Analistas ou Gestores Ambientais com formação acadêmica ou profissional legalmente habilitado em contabilidade. Assim, o escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração ou validação contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes na Declaração apresentada pelo empreendedor. O VR foi extraído da Declaração e posteriormente foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

3.1. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO AFETADAS

Conforme apresentado no mapa "Empreendimento e Unidades de Conservação" acima, o empreendimento não afeta Unidade de Conservação.

3.2. RECOMENDAÇÃO DE APLICAÇÃO DO RECURSO

Em caso de inexistência de Unidade (s) de Conservação Afetada(s) Beneficiada(s), o montante total do recurso da compensação ambiental deverá ser distribuído da seguinte forma: 60% (sessenta por cento) para Regularização Fundiária; 30% (trinta por cento) para Plano de Manejo, Bens e Serviços, 5% (cinco por cento) para Estudos para criação de Unidades de Conservação e 5% (cinco por cento) para Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento;

Assim, obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA/2021, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (ref. jan/2021):

Distribuição conforme POA Ano 2021	
100% - Valor da Compensação Ambiental (GI x VR)	R\$ 61.284,56
60% - Regularização Fundiária	R\$ 36.770,73
30% - Para Plano de Manejo, Bens e Serviços	R\$ 18.385,37
5% - Estudos para criação de Unidade de Conservação	R\$ 3.064,23
5% - Desenvolvimento de pesquisa em Unidade de Conservação	R\$ 3.064,23
UCs Afetadas	
Municipal	Não se aplica
Estadual	Não se aplica
Federal	Não se aplica

4. CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI Nº 2100.01.0024064/2020-90 - conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação mineral e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O processo encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº 32162/2016/002/2019 (LOC), que visa o cumprimento das condicionantes nº 10, 11 e 12, definidas no parecer único de licenciamento ambiental nº 0775953/2019 (17272666), devidamente aprovada pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente Sul de Minas, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado após 19 de julho de 2000, conforme declaração (17272668). Dessa forma, conforme inciso II, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

(...)

II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária.

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência (22662148), devidamente calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Certidão de Regularidade Profissional (17272673), em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2021.

5. CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer. Smj.

Belo Horizonte, 26 de janeiro de 2021.

Carlos Jose Andrade Silveira
Analista Ambiental
MASP 1.146.880-8

Elaine Cristina Amaral Bessa
Analista Ambiental
MASP: 1.170.271-9

De acordo:

Renata Lacerda Denucci
Gerente da Compensação Ambiental e Regularização Fundiária
MASP: 1.182.748-2



Documento assinado eletronicamente por **Carlos José Andrade Silveira, Servidor Público**, em 28/01/2021, às 09:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Amaral Bessa, Servidora Pública**, em 28/01/2021, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Lacerda Denucci, Gerente**, em 08/02/2021, às 22:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24661673** e o código CRC **88D35B53**.